

Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 9º, 29 e 35 da Medida Provisória nº 784, de 2017 as seguintes alteração:

“Art. 9

.....
III - após a intimação da decisão final do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que negar efeito suspensivo ao recurso.”

.....NR.

Art. 29.

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer.

§ 3º No prazo recursal, o apenado poderá requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado à decisão recorrida .

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o relator designado no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional poderá dar efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 6º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 9º Aos recursos interpostos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional aplica-se o disposto nos § 3º e § 4º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 25 e art. 26.” NR

“Art. 35.

§ 2º O apenado poderá requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso que não o tiver, no prazo recursal.

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o



interesse público, o relator designado no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que negar efeito suspensivo ao recurso.” NR.

JUSTIFICAÇÃO

As propostas desta emenda têm por objetivo disciplinar melhor ao processamento de recursos em face das decisões de primeira instância proferidas pelo Banco Central do Brasil – BCB, ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme o caso.

Nos termos da redação original, caberia ao BCB ou a CVM examinar pleitos de efeito suspensivo por parte da parte apenada, ao passo que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN ficaria responsável somente pela análise do mérito do recurso apresentado.

Sabe-se, hoje, que esse mecanismo de análises em apartado do recurso administrativo (efeitos suspensivos sob competência da primeira instância e mérito sob a competência da instância recursal) é altamente ineficiente e moroso.

Em vez de proporcionar uma decisão célere para o recurso administrativo, a análise em apartado acaba por estimular a judicialização



CD/17329.03896-16

do tema, na hipótese do BCB ou CVM negar o efeito suspensivo enquanto persistir pendente a decisão sobre o mérito do recurso administrativo.

Com a aprovação desta emenda, a nova lei concentrará todas as questões recursais à competência do CRSFN, que terá a palavra final sobre matérias de ordem, incidentais (como eventual pedido de efeitos suspensivo) e também sobre o mérito do recurso apresentado pelos administrados.

Trata-se, então, de medida em benefício da celeridade processual, que evitará o dispêndio desnecessário de tempo e recursos do poder público com litígios perante o Judiciário, permitindo também a correta apuração de infrações perpetradas pelos administrados, sem solução de continuidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto
(PMDB/SC)



CD/17329.03896-16